



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.335-A, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. **Sargento Portugal**)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a responsabilidade do apenado quanto a manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico e define que os custos do dispositivo e do sistema de monitoramento serão de responsabilidade exclusiva do condenado.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

d) ao ressarcimento ao Estado de todos os custos do equipamento e do sistema de monitoramento eletrônico, nos casos previstos nesta Lei.

.....”

(NR)

“Art.146–C

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§1º.....

§2º O apenado submetido ao monitoramento eletrônico arcará com os custos financeiros da cessão do equipamento, bem como das despesas do sistema de monitoramento e a manutenção de ambo, na forma do Art. 29, §1º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Art. 49, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 49

.....

§ 3º O Estado deverá destinar parte percentual do pagamento das penas de multa, destinadas ao fundo penitenciário, para ressarcir as despesas relativas ao sistema de monitoramento eletrônico de presos .” (NR)

Art. 4º O Art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do §5º:

“Art. 22.

.....

.....

§5º No caso de deferimento de medida protetiva de urgência prevista nos incisos II e III, do *caput*, quando cumulada com monitoramento eletrônico, enseja o ressarcimento ao Estado de todos os custos do equipamento e do sistema de monitoramento eletrônico pelo agressor.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

JUSTIFICAÇÃO

O advento da modalidade de cumprimento de pena com o uso de tornozeleira eletrônica modernizou o cumprimento da pena no país e se mostrou uma alternativa viável para desafogar agentes penitenciários e policiais, que antes tinham de realizar o monitoramento dos apenados *in loco*.

Atualmente, o monitoramento eletrônico desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal, significando uma alternativa ao encarceramento tradicional e ajudando a promover a reintegração dos condenados à sociedade. No entanto, o ônus financeiro associado a esse monitoramento tem recaído injustamente sobre os cofres públicos, o que não reflete os anseios da sociedade.

Os gastos com o uso do equipamento variam significativamente de estado para estado. Por exemplo, no Distrito Federal, o custo é de R\$ 211,10; no Mato Grosso do Sul, chega a R\$ 255,00; e no Paraná, é de R\$ 241,00. O total gasto pelo Governo Federal em contratos de monitoramento eletrônico até hoje atingiu o montante de R\$ 87.385.751,95 reais pago com recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional em 20 estados da federação.

Assim, ao transferirem-se os custos do monitoramento eletrônico para os condenados, este projeto de lei busca promover uma gestão mais eficiente dos encargos financeiros entre o Estado e os presos envolvidos no sistema de justiça criminal. Aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas a essa medida. Ora, direitos geram custos e observa-se que o custo individual de cada monitoramento não ultrapassa a terça parte do salário mínimo praticado em nosso país, sendo perfeitamente razoável o seu pagamento pelo condenado.

Propõe-se, portanto, que aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas ao cumprimento da sua pena. Tal medida não apenas alinha-se com os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

princípios de justiça, uma vez que os indivíduos condenados já impuseram um custo à sociedade por meio de seus atos criminosos, mas também incentiva a responsabilidade individual e a conscientização sobre as consequências de suas ações, permitindo ainda a alocação de recursos públicos de maneira mais eficiente.

Ademais, conto com a elevada estima dos nobres pares para aprovarmos essa importante correção para a sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2024.

Deputado Federal Sargento Portugal
PODEMOS-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 1.335 de 2024**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe trata sobre a transferência dos custos do monitoramento eletrônico aos condenados, com o intuito de promover uma gestão mais eficiente dos encargos financeiros entre o Estado e os presos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Além disso, ressalta que os gastos com o uso do equipamento são altos. Segundo o autor, variam significativamente de estado para estado, como por exemplo, no Distrito Federal, o custo é de R\$ 211,10; já no Paraná, é de R\$ 241,00. O total gasto pelo Governo Federal em contratos de monitoramento eletrônico até hoje atingiu o montante de R\$ 87.385.751,95 reais pagos com recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional em vinte estados da federação.

A proposição foi apresentada em 18 de abril de 2024 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, I RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 30 de abril de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei propõe uma abordagem pragmática para lidar com os custos associados ao monitoramento eletrônico de apenados. Ao estabelecer que os próprios condenados devam assumir as despesas relacionadas à manutenção e uso desses dispositivos, a legislação busca promover uma distribuição mais justa do ônus financeiro, aliviando assim o peso sobre o cidadão pagador de impostos. Isso não apenas responsabiliza os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

infratores por parte dos custos de sua punição, mas também incentiva uma reflexão sobre as consequências financeiras de suas ações.

Além disso, ao destinar uma porcentagem das multas impostas aos condenados para ressarcir as despesas do sistema de monitoramento eletrônico, o projeto fortalece os recursos disponíveis para a vigilância e supervisionamento desses indivíduos. Essa medida não apenas garante a sustentabilidade financeira desses programas, mas também cria um ciclo de reforço positivo, onde os próprios infratores contribuem para a manutenção do sistema que os monitora.

A proposta também tem implicações significativas no contexto de medidas protetivas, especialmente em casos de violência doméstica. Ao estipular que agressores que estejam sujeitos a medidas protetivas de urgência com monitoramento eletrônico devem arcar com os custos desses dispositivos, a legislação reforça a responsabilização individual e o compromisso com a segurança das vítimas.

Ao adotar essa abordagem, o projeto de lei não apenas aborda questões financeiras, mas também promove uma cultura de responsabilidade individual dentro do sistema penal. Isso pode ter impactos positivos não apenas na eficácia do monitoramento eletrônico, como também na proteção das verdadeiras vítimas.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.335, de 2024, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.335/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

